

REGULAMENTO GERAL DA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

(Com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de Julho de 2011)



LIGA
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

ÍNDICE

| | | |
|--|---|----|
| TÍTULO I | - Disposições Gerais..... | 4 |
| TÍTULO II | - Dos Associados | 4 |
| CAPÍTULO I | - Admissão | 4 |
| CAPÍTULO II | - Das quotas outros encargos | 6 |
| CAPÍTULO III | - Dos deveres dos Associados | 7 |
| CAPÍTULO IV | - Dos direitos dos Associados | 7 |
| TÍTULO III | - Dos órgãos da Liga | 8 |
| CAPÍTULO I | - Assembleia Geral | 8 |
| Secção I | - Do funcionamento | 8 |
| Secção II | - Das eleições | 13 |
| CAPÍTULO II | - Disciplina interna | 14 |
| Secção I | - Do procedimento disciplinar | 14 |
| Subsecção I | - Disposições gerais | 14 |
| Subsecção II | - Forma do processo | 16 |
| Subsecção III | - Do corpo de delito | 16 |
| Subsecção IV | - Dos incidentes | 17 |
| Subsecção V | - Da acusação | 18 |
| Subsecção VI | - Da defesa | 19 |
| Subsecção VII | - Da revisão | 20 |
| Subsecção VIII | - Da execução | 21 |
| Secção II | - Da eleição dos delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol | 21 |
| CAPÍTULO III | - Conselho de Presidentes | 22 |
| Secção I | - Constituição e competências | 22 |
| Secção II | - Do funcionamento | 23 |
| CAPÍTULO IV | - Conselho Fiscal | 23 |
| CAPÍTULO V | - Da Comissão Arbitral | 24 |
| Secção I | - Constituição e seu funcionamento | 24 |
| Secção II | - Do processo | 26 |
| Subsecção I | - Regras gerais | 26 |
| Subsecção II | - Dos processos em especial | 27 |
| PARTE I- Recursos em acção disciplinar | | 27 |
| PARTE II- Da acção | | 28 |
| Subsecção III | - Custas | 31 |
| TÍTULO IV | - Das relações entre Associados | 32 |
| CAPÍTULO I | - Princípios gerais | 32 |
| CAPÍTULO II | - Compensação pela formação, promoção ou valorização | 32 |
| Secção I | - Princípios gerais | 32 |

| | | | |
|--------------------|------------|--|----|
| | Secção II | - Compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo..... | 33 |
| | Secção III | - Compensação nos demais casos | 34 |
| | Secção IV | - Da Comissão Arbitral | 36 |
| TÍTULO V | | - Comissão Executiva | 38 |
| TÍTULO VI | | - Comissão Disciplinar | 38 |
| TÍTULO VII | | - Comissão de Arbitragem | 39 |
| TÍTULO VIII | | - Comissão de Remunerações | 39 |
| TÍTULO IX | | - Disposições finais e transitórias | 40 |

REGULAMENTO GERAL DA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

O Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional visa disciplinar, em observância dos Estatutos da Liga, a actividade desta através dos seus diversos órgãos internos e disciplinar o complexo de poderes-deveres recíprocos entre a Liga e os seus associados e destes entre si, no âmbito do objecto da Liga.

Artigo 2.º

O presente Regulamento é aplicável a todos os associados e a todos os que se venham a associar na Liga, nos termos previstos nos Estatutos.

Artigo 3.º

O Regulamento Geral deverá ser obrigatoriamente revisto sempre que ocorra qualquer alteração dos Estatutos da Liga, por forma a ser adaptado e ajustado se tal se revelar necessário.

Artigo 3.º - A

1. As alterações aos Regulamentos de Competições, Disciplinar e de Arbitragem que forem aprovadas no decurso de uma época desportiva só entram em vigor no início da época seguinte.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - a) A aprovação das alterações regulamentares seja deliberada em Assembleia Geral com a antecedência não inferior a trinta dias sobre a data oficial designada para a primeira jornada das competições;
 - b) A aprovação das alterações resulte da necessidade de adequação dos regulamentos à entrada em vigor de normas legais imperativas.
 - c) As alterações regulamentares sejam aprovadas por unanimidade, com expressa menção da data ou prazo da respectiva entrada em vigor.
3. Nos casos previstos no número anterior, as alterações aos Regulamentos de Competições, Disciplinar e de Arbitragem entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado Oficial da Liga.

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

ADMISSÃO

Artigo 4.º

1. Os clubes e sociedades desportivas admitidos à participação nas competições profissionais de futebol e que não sejam associados da Liga devem solicitar a adesão à Liga em simultâneo com a

candidatura à participação naquelas competições, sem o que esta candidatura será liminarmente indeferida.

2. A tramitação da candidatura obedece aos termos previstos no Regulamento de Competições.
3. Para além dos elementos exigidos nos termos do Regulamento de Competições, os clubes ou sociedades desportivas devem remeter juntamente com a sua candidatura à participação nas competições profissionais de futebol uma declaração de candidatura à inscrição como associado da Liga.

Artigo 4.º-A

1. A declaração de candidatura à inscrição como associado na Liga deve ser formulada por escrito e manifestar de forma expressa e inequívoca a adesão integral e sem reservas aos Estatutos da Liga e de aceitação dos direitos e deveres deles decorrentes, bem como a aceitação da jurisdição arbitral da Comissão Arbitral da Liga.
2. A declaração será assinada por quem legalmente disponha dos poderes de vinculação do clube ou sociedade candidata, com reconhecimento da assinatura e dos poderes dos signatários nos termos da lei.
3. A declaração de adesão deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Um exemplar dos Estatutos e dos Regulamentos internos privativos;
 - b) Relação dos membros integrantes dos diversos corpos gerentes, com indicação da sua completa identificação, data de eleição e respectivos cargos ou pelouros;
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão Executiva da Liga pode solicitar, a todo o tempo, informações aos associados sobre os elementos referidos no n.º 3.

Artigo 5.º

Após a realização de eleições para os órgãos sociais, os clubes associados deverão remeter à Liga a relação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º-A, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 6.º

Em idêntico prazo de trinta dias deverão os associados comunicar à Liga todas as alterações que vierem a produzir nos seus Estatutos, Regulamentos internos ou composição dos corpos gerentes, nomeadamente por demissão dos seus membros.

Artigo 7.º

A admissão da candidatura a associado da Liga resulta automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade adicional da admissão à participação em competição profissional de futebol.

Artigo 8.º

Uma vez admitido, será emitido um certificado comprovativo da qualidade de associado, com indicação da respectiva data de adesão.

CAPÍTULO II DAS QUOTAS OUTROS ENCARGOS

Artigo 9.º

- Os associados estão obrigados a contribuir para as despesas de funcionamento da Liga através do pagamento das seguintes quotas:
 - Uma quota de valor fixo;
 - Uma quota de valor variável;
 - Uma quota de valor variável destinada ao Fundo de Equilíbrio Financeiro;
 - Quotas suplementares.
- Salvo disposição expressa em contrário as quotas devem ser pagas no prazo de dez dias a contar do seu vencimento.
- As deliberações da Assembleia Geral que estabeleçam o montante das quotas só são eficazes na época desportiva seguinte à da sua aprovação.

Artigo 9.º-A

- Cada associado está obrigado ao pagamento de uma quota de valor fixo por cada época desportiva.
- A quota de valor fixo será pagável em dez prestações mensais que se vencem no primeiro dia útil de cada um dos meses de Setembro a Junho.
- O montante da quota de valor fixo será aprovado pela Assembleia Geral e será diverso consoante se trate de associados da I Liga ou da II Liga.
- A Assembleia Geral pode ainda estabelecer diferentes escalões da quota de valor fixo, até um máximo de três, quanto aos associados que disputem a I Liga.

Artigo 9.º-B

- Os montantes de quota de valor variável referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º serão determinados em função de critérios objectivos e mensuráveis aprovados pela Assembleia Geral tendo em consideração a dimensão dos associados, os seus volumes de negócios, os resultados desportivos alcançados e outros critérios idóneos a demonstrar a capacidade para contribuir para o funcionamento da Liga.
- Cabe à Comissão Executiva proceder, no mês de Setembro, à liquidação da quota de valor variável devida nessa época desportiva por cada associado, em função dos critérios aprovados pela Assembleia Geral referidos no número anterior.
- A quota de valor variável será paga através de compensação com os créditos de cada associado correspondentes ao seu quinhão no saldo positivo da exploração comercial das competições profissionais apurado em cada época desportiva, nos termos dos estatutos.
- No caso de o saldo ser negativo, o remanescente será pago até 30 de Junho da época desportiva a que a dívida diga respeito.
- A quota de valor variável para o Fundo de Equilíbrio Financeiro corresponderá a 10% do montante da quota de valor variável prevista no n.º 1, sendo paga nos mesmos termos e condições.

Artigo 9.º-C

- Os associados serão ainda devedores de quotas suplementares sempre que usufruírem de direitos, regalias ou prestações sociais que não sejam assegurados de modo contínuo e uniforme, designadamente pela candidatura e inscrição para participação nas competições profissionais de

futebol, pelo registo de contratos de trabalho, pela homologação de campos e recintos e pela emissão de licenças ou autorizações de natureza desportiva.

2. As quotas suplementares vencem-se no momento em que os direitos, as regalias ou as prestações a que se referem tiverem sido requeridos ou solicitados pelos associados.
3. A tabela das quotas suplementares será aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 10.º

1. A falta de pagamento das quotas ou outros encargos sujeitará os clubes faltosos às seguintes consequências:
 - a) Se permanecerem em débito, por período igual ou superior a três meses, a pena prevista no artigo 68.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos;
 - b) Por período igual ou superior a seis meses, a pena prevista no art.º 68.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos.
2. No caso de aplicação da pena de exclusão prevista na alínea b) do n.º 1 deste artigo, o clube excluído só poderá voltar a requerer a adesão, decorridos dois anos e desde que proceda ao pagamento do seu débito à Liga.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 11.º

São deveres específicos dos associados, para além dos consignados no artigo 10.º dos Estatutos:

- a) Efectuar o pagamento das quotas e outros encargos previstos nos Estatutos e neste Regulamento;
- b) Participar obrigatoriamente nas provas, torneios ou jogos de âmbito oficial, organizados pela Liga;
- c) Cumprir os Estatutos e Regulamentos da Liga, bem como todas as deliberações dos seus órgãos, nas matérias que lhes digam directamente respeito;

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 12.º

1. São direitos dos associados, para além dos estatutários:
 - a) Receber assistência da Liga no plano da consultadoria jurídica e apoio no contencioso contra terceiros;
 - b) Receber gratuitamente as publicações emitidas pela Liga;
 - c) Beneficiar, nas condições a estabelecer pela Comissão Executiva da Liga, das acções de formação profissional, que por esta venham a ser realizadas;
 - d) Beneficiar da atribuição de apoios financeiros no âmbito de fundos que a Liga venha a constituir e nos termos do regime específico que os regulamente;
2. Os direitos específicos dos associados são os constantes no artigo 9.º dos Estatutos.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA LIGA

CAPÍTULO I
ASSEMBLEIA GERAL

SECÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13.º

A Assembleia Geral reunirá nos termos estatutários e com a ordem de trabalhos constante do aviso convocatório.

Artigo 14.º

À hora designada para o início da Assembleia Geral e uma vez constituída a Mesa, esta verificará as condições de funcionamento, analisará as comunicações previstas no art.º 33.º dos Estatutos, deliberando, em relação a estas, sobre a sua validade como título de representação.

Artigo 15.º

Resolvidas as questões previstas no artigo antecedente, a Mesa aferirá da existência de quorum e, em caso afirmativo, dará início aos trabalhos.

Artigo 16.º

No início dos trabalhos, o Presidente da Mesa poderá submeter à votação da Assembleia a possibilidade da presença, durante a sessão, dos órgãos de comunicação social.

Artigo 17.º

Ao Presidente da Mesa compete abrir e encerrar os debates e garantir que estes decorram dentro da ordem de trabalhos e em clima de serenidade e elevação, podendo para o efeito conceder e retirar a palavra aos delegados intervenientes quando estes excedam os limites impostos por tais princípios.

Artigo 18.º

O uso da palavra será concedido pela ordem de inscrições na Mesa, devendo os delegados intervir de pé e do seu lugar, salvo se outra forma for devidamente autorizada pelo Presidente da Mesa.

Artigo 19.º

O mesmo delegado não poderá usar da palavra sobre a mesma matéria pela segunda vez enquanto sobre ela se não tenham esgotado as inscrições de outros delegados, salvo nos casos de direito de resposta ou para esclarecimentos, devidamente autorizados pelo Presidente da Mesa.

Artigo 20.º

O Presidente da Mesa poderá, se assim o considerar necessário ao bom andamento dos trabalhos, limitar o tempo de duração da intervenção dos delegados.

Artigo 21.º

Aberta a discussão de qualquer assunto, pode ela ser protelada ou interrompida no caso de aparecimento de questões prejudiciais.

Artigo 22.º

Consideram-se questões prejudiciais para os efeitos do artigo antecedente:

- a) A interrogação à Mesa sobre qualquer informação das palavras do orador ou do assunto em debate, o que deverá ser feito em termos simples e sucintos;
- b) O pedir ou dar explicações sobre qualquer pensamento expresso ou utilização de frases tidas por ofensivas;
- c) A invocação da Lei, Estatutos ou Regulamentos da Liga, quando eventualmente ofendidas as suas normas;
- d) A apresentação de requerimentos sobre assuntos de imediata resolução;
- e) A moção “sobre a” ordem de trabalhos destinada a produzir doutrina ou a afirmação de princípios que melhor interpretem o sentido da discussão dos assuntos nela incluídos, considerados no seu conjunto;
- f) A moção “de” ordem, tendo em vista a resolução de qualquer assunto de ordem dos trabalhos, considerada isoladamente ou a afirmação de princípios tendendo, em qualquer dos casos, ao afastamento de impedimentos à discussão da ordem de trabalhos;
- g) A moção “para passar à ordem”, destinada à reposição dos trabalhos no âmbito da ordem constante da convocatória;
- h) A invocação de questão prévia que vise impedir a discussão de qualquer assunto da ordem de trabalhos, nomeadamente por alegada incompetência da Assembleia Geral;
- i) A verificação de qualquer facto superveniente e imprevisto que careça de imediata resolução;
- j) O pedido de adiamento que, a ser aprovado, implica a impossibilidade de discussão do assunto em causa pelo período de um ano, se outro não for o prazo constante da deliberação e, se for rejeitado, a impossibilidade de nova proposta com o mesmo fundamento.

Artigo 23.º

Os documentos que contêm a matéria do assunto em apreciação poderão ser submetidos a discussão na generalidade e na especialidade, o que se justificará quando o assunto em discussão seja constituído por diversos artigos ou números ou deva subdividir-se em diversas partes distintas, atendendo à especificidade dos sub-temas.

Artigo 24.º

Durante a discussão de qualquer assunto, quer na generalidade, quer na especialidade, podem ser apresentadas à Mesa propostas, moções e requerimentos, por forma escrita e devidamente assinados pelos seus autores.

Artigo 25.º

A votação para a admissão destes documentos a fim de serem apreciados pela Assembleia Geral não é precedida de qualquer discussão, sendo a apreciação efectuada em observância da seguinte ordem de precedência: requerimentos, moções e propostas.

Artigo 26.º

As moções respeitam ao estabelecimento de princípios e conceitos de orientação e doutrina, como forma de expressão colectiva da Assembleia Geral, visando concretamente qualquer das finalidades previstas nas alíneas e), f), g), h), i) e j) do artigo 22.º deste Regulamento.

Artigo 27.º

As moções serão inicialmente submetidas a votação para admissão e, uma vez admitidas, serão discutidas e novamente votadas para aprovação ou rejeição.

Artigo 28.º

As propostas destinam-se a criar, aperfeiçoar e modificar situações de facto e exprimem a opinião individual do ou dos proponentes, devendo conter considerações prévias onde se desenvolvam as razões da apresentação e as finalidades prosseguidas.

Artigo 29.º

Segundo a sua natureza, as propostas podem ser:

- a) De projecto ou proposição, que estabelecem ou propõem inicialmente o assunto para discussão;
- b) De aditamento, visando acrescentar matéria nova para esclarecer ou completar o assunto inicial;
- c) De substituição, destinadas a suprimir o texto em discussão, mas indicando outro em seu lugar;
- d) De emenda, com a finalidade de restringir, ampliar ou modificar o assunto em debate;
- e) De eliminação.

Artigo 30.º

Se na discussão de um mesmo assunto forem apresentadas mais de uma proposta de natureza diferente, a ordem de votação será a seguinte: de eliminação, de emenda, de substituição, propostas projecto inicial na parte não prejudicada por votações anteriores e, finalmente, de aditamento que não estejam igualmente prejudicadas.

Artigo 31.º

1. No caso de várias propostas da mesma natureza sobre o mesmo assunto, a votação será efectuada por ordem inversa da sua apresentação na Mesa, salvo deliberação em contrário da Assembleia.
2. No caso de propostas apresentadas pelos órgãos da Liga, a respectiva votação terá precedência relativamente às demais.

Artigo 32.º

As propostas serão votadas para a sua admissão, para aprovação ou rejeição na generalidade e ainda para aprovação ou rejeição na especialidade, findos que sejam os respectivos períodos de discussão.

Artigo 33.º

Não serão aceites nem moções nem propostas que contrariem doutrina ou situações já definidas na sessão em curso.

Artigo 34.º

Os requerimentos não são fundamentados, devendo ser precisos e sucintos na formulação da pretensão.

Artigo 35.º

Os requerimentos são submetidos a apreciação da Assembleia Geral logo que admitidos pelo Presidente da Mesa, realizando-se imediatamente a votação.

Artigo 36.º

O autor de qualquer moção ou proposta pode retirá-la antes de admitida à discussão, após o que só a Assembleia a tanto o pode autorizar.

Artigo 37.º

Encerrada a discussão, quer se trate da generalidade, quer da especialidade, nenhum sócio poderá apresentar qualquer documento sobre o assunto ou usar da palavra a respeito do mesmo, mas poderá solicitar esclarecimento sobre o modo de votar, depois do Presidente da Mesa ter feito a respectiva indicação.

Artigo 38.º

O Presidente da Mesa poderá resumir o assunto discutido, formulando o quesito ou os quesitos sobre os quais deva recair a votação e deverá definir claramente a forma de votação e o sentido do voto.

Artigo 38.º-A

1. As votações na Assembleia Geral fazem-se por voto secreto e, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.
2. Far-se-ão, porém, por braço no ar:
 - a. As votações relativas a todas as questões suscitadas no período de antes da ordem do dia;
 - b. As votações relativas a questões incidentais, como tal definidas no artigo 22.º e, em geral, a quaisquer moções ou requerimentos;
 - c. A votação na especialidade de qualquer proposta, projecto ou moção;
 - d. As votações que a Mesa assim o entender, atentas a simplicidade da matéria e as necessidades relativas ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia.
3. Será sempre efectuada por voto secreto a votação na generalidade e a votação final global de propostas de revisão estatutária, propostas de revisão do Regulamento Geral e propostas de revisão dos regulamentos relativos à organização, arbitragem e disciplina das competições organizadas pela Liga.

Artigo 38.º-B

1. O processamento da votação por meios electrónicos far-se-á nos termos de regimento a adoptar pela Mesa, em função dos meios electrónicos concretamente disponíveis e das soluções informáticas que, para esse efeito, vierem a ser adoptadas, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 47.º.
2. Enquanto não entrar em vigor o regimento previsto no número anterior, as votações serão desenvolvidas pelo sistema previsto no artigo seguinte.

Artigo 39.º

Quando não se deva votar por voto secreto, as votações serão por braço no ar, fazendo-se a chamada dos clubes participantes em conjunto e de acordo com a atribuição estatutária do número de votos.

Artigo 40.º

1. Em casos de dúvida poderão ter lugar votações nominais, cabendo a cada clube o número de votos que lhe forem conferidos pelos Estatutos.
2. A votação nominal é feita pela utilização verbal das expressões “APROVO”, “REJEITO” e “ABSTENHO-ME” ou outros de inequívoco sentido equivalente.

Artigo 41.º

1. Por decisão do Presidente da Mesa, devidamente justificada, ou por deliberação da Assembleia, poderá utilizar-se o sistema de votação secreta nos casos em que este não seja obrigatório, para o que deverão ser prevenidos mecanismos administrativos adequados em todas as assembleias gerais.
2. Nos casos previstos no número anterior será aplicável o regimento previsto no n.º 1 do artigo 38.º-B.

Artigo 42.º

Enquanto não entrar em vigor o regimento previsto no n.º 1 do artigo 38.º-B, nas votações por escrutínio secreto serão utilizados boletins de voto diferenciados, consoante o número de votos de que cada grupo de clubes disponha estatutariamente.

Artigo 43.º

Nos casos de escrutínio secreto, a contagem dos votos será feita na presença de um delegado do clube proponente e em relação a cada proposta submetida a votação.

Artigo 44.º

Não são consentidos os votos por correspondência.

Artigo 45.º

Nas votações por escrutínio secreto não são permitidas as declarações de voto.

Artigo 46.º

Dado início ao processo de votação, seja qual for a forma de escrutínio, não poderão os delegados usar mais da palavra, devendo porém a Mesa admitir a apresentação de pedidos de esclarecimento sobre a votação.

Artigo 47.º

Do resultado da votação será dado imediato conhecimento pela Mesa à Assembleia.

Artigo 48.º

À Mesa compete velar pela manutenção da ordem durante o decurso da Assembleia, pelo que poderá, sem recurso, determinar a saída da sala de qualquer pessoa presente, mesmo que previamente autorizada a permanecer na assembleia, desde que esteja a perturbar o bom funcionamento desta.

Artigo 49.º

Os delegados que desejem abandonar os trabalhos, temporária ou definitivamente, depois de iniciados os trabalhos, devem comunicar previamente o facto à Mesa.

Artigo 50.º

Compete à Mesa tomar deliberações sobre todos os casos omissos quanto ao funcionamento da Assembleia, cabendo delas recurso para a Assembleia Geral desde que interposto imediatamente e por número de associados presentes que representem, no mínimo, um terço dos votos.

SECÇÃO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 51.º

1. Compete à Assembleia Geral a eleição do Presidente da Liga, do Conselho Fiscal, da Comissão Arbitral, Comissão de Arbitragem e da Comissão Disciplinar, bem como da sua própria Mesa.
2. Compete ainda à Assembleia Geral, quando for caso disso, proceder à eleição dos delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol representativos dos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições profissionais de futebol.

Artigo 52.º

1. A eleição será feita por sufrágio directo e secreto, através de listas para cada um dos órgãos a eleger.
2. As listas a submeter às eleições devem ser subscritas por um número de associados que representem dez por cento do total dos associados com direito a participar na Assembleia Geral.
3. Nenhum associado pode subscrever a propositura de mais que uma lista para cada órgão.
4. O mesmo candidato não pode integrar mais de uma lista candidata ao mesmo órgão.
5. As listas a submeter à eleição devem ser acompanhadas de declaração dos candidatos onde expressamente manifestem a sua aceitação, devendo aquelas ser apresentadas na sede da Liga até cinco dias antes do acto eleitoral.

Artigo 53.º

Se no escrutínio referido no artigo anterior nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á, na mesma Assembleia, a nova votação entre as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos correspondentes aos eleitores presentes.

Artigo 54.º

A Mesa eleitoral será constituída pela Mesa da Assembleia Geral e por dois escrutinadores nomeados no acto, escolhidos entre os delegados dos Clubes.

Artigo 55.º

Compete ao Presidente da Mesa aferir da regularidade do acto eleitoral.

Artigo 56.º

Os protestos sobre qualquer eventual irregularidade, seja qual for o seu fundamento, podem ser formulados verbalmente ou por escrito, no decorrer ou no final da Assembleia e serão transcritos na acta, cuja cópia, quando requerida, será fornecida aos reclamantes no prazo de dez dias.

Artigo 57.º

1. Feito o apuramento, o Presidente da Mesa proclamará eleitos os associados componentes das listas mais votadas.
2. Se, porém, a eleição tiver sido protestada, a proclamação será provisória, tornando-se definitiva ou não, conforme a resolução do protesto.

Artigo 58.º

1. Os eleitos que não tomem posse no dia designado deverão ser convidados a comparecer na sede para esse efeito no prazo de oito dias, sob pena de se considerar a sua ausência como renúncia tácita ao cargo, neles sendo substituídos nos termos previstos do n.º 1 a 6 do artigo 21º dos Estatutos.
2. No caso de não ser possível preencher a vaga ou as vagas nos termos do número anterior, proceder-se-á com as necessárias adaptações à aplicação da regra prevista no n.º 7 do artigo 21º dos Estatutos.

CAPÍTULO II DISCIPLINA INTERNA

SECÇÃO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59.º

Compete à Comissão Disciplinar a instauração, instrução e julgamento de processos disciplinares, com fundamento na violação dos deveres e obrigações decorrentes dos Estatutos e do presente Regulamento.

Artigo 59.º-A

1. A responsabilidade disciplinar de que trata o presente capítulo tem natureza associativa e decorre da violação dos deveres e demais obrigações legais e estatutárias decorrentes da qualidade de associado da Liga, sendo completamente autónoma e independente da responsabilidade disciplinar público-desportiva decorrente da participação nas competições de futebol organizadas ao abrigo dos poderes de autoridade pública devolvidos pelo Estado à Federação Portuguesa de Futebol e, por via desta, à Liga.
2. Os processos disciplinares previstos no presente capítulo não podem ser sustados, suspensos ou arquivados com fundamento na pendência de processo disciplinar de natureza desportiva ou na circunstância de já ter sido proferida decisão disciplinar, de arquivamento ou de condenação, contra o mesmo arguido e relativamente aos mesmos factos em processo disciplinar dessa natureza.

Artigo 60.º

1. O procedimento disciplinar será exercido em conformidade com os Estatutos e o Regulamento.
2. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a legislação geral das associações e os princípios fundamentais de direito.
3. Em caso algum poderão ser aplicadas analogicamente aos processos disciplinares de que trata o presente capítulo as leis do procedimento e do processo administrativo ou os regulamentos disciplinares desportivos.

Artigo 61.º

As funções de relator serão desempenhadas por qualquer dos membros da Comissão Disciplinar.

Artigo 62.º

1. O processo disciplinar será instaurado com base em queixa ou simples participação, dirigida ao Presidente da Liga ou à Comissão Disciplinar.
2. A desistência da queixa extingue a responsabilidade disciplinar, excepto se a falta cometida afectar a dignidade do acusado ou o prestígio da Liga.

Artigo 63.º

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a data da consumação dos factos ou de um mês sobre a do conhecimento da falta.
2. As infracções disciplinares que assentem em factos que constituam simultaneamente ilícito penal ou ilícito disciplinar desportivo prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal ou disciplinar desportivo, consoante os casos, quando qualquer um destes for superior ao prazo estabelecido no número anterior.
3. A prescrição é do conhecimento oficioso, podendo, contudo, o arguido requerer a continuação do processo.
4. A prescrição interrompe-se com o exercício da acção disciplinar, considerando-se para tal efeito o da instauração do processo disciplinar.
5. No caso de instauração prévia de processo de inquérito, o prazo prescricional corre a partir da data do conhecimento das suas conclusões.

Artigo 64.º

1. A instrução do processo é sumária, devendo remover-se os obstáculos ao seu regular andamento e recusar-se o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para o atingir.

Artigo 65.º

1. Os prazos correm continuamente e sem quaisquer interrupções, não podendo ser prorrogados.
2. Se o último dia do prazo coincidir com Sábado, Domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediato.
3. Na falta de disposição especial, será de cinco dias o prazo para a prática dos actos processuais.

Artigo 66.º

No caso de acumulação de infracções, os processos serão apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 67.º

1. Os actos processuais valem desde que assinados e rubricados por quem presidir à diligência e por quem sirva de escrivão.
2. O participante e o acusado, quando intervierem, podem assiná-los e rubricá-los.

Artigo 68.º

Os actos de expediente, interposição de recurso e a apresentação de quaisquer documentos devem ser praticados no horário previsto neste Regulamento para a Comissão Arbitral, adoptando-se idêntico sistema para a recepção, registo e arquivo.

SUBSECÇÃO II FORMA DO PROCESSO

Artigo 69.º

1. O processo disciplinar é comum ou de inquérito.
2. O processo será comum sempre que ao infractor seja imputada falta determinada;
3. O processo será de inquérito só quando requerido ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a investigações.

Artigo 70.º

1. A forma do processo comum é regulada nos artigos seguintes.
2. O processo de inquérito fica sujeito às mesmas normas, seguindo como processo comum no caso de se apurar a verificação da falta ou de indícios sérios da sua ocorrência, constituindo corpo de delito o que até então se tiver processado.

SUBSECÇÃO III DO CORPO DE DELITO

Artigo 71.º

A instrução do processo é feita sob a orientação do relator e deverá realizar-se na cidade sede da Liga, com excepção das diligências que, pela sua natureza, exijam que a elas se proceda em local diferente.

Artigo 72.º

Os serviços administrativos da Liga darão o apoio de secretariado à instrução dos processos e garantirão o expediente sob orientação do relator.

Artigo 73.º

Na formação do corpo de delito são admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.

Artigo 74.º

O relator começará por ouvir o participante e as testemunhas que este indicar; ouvirá também o arguido e outras pessoas se o entender útil ou necessário; poderá ainda ordenar exames, fazer juntar documentos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de influir no apuramento da verdade.

Artigo 75.º

Com a participação, queixa ou auto de notícia serão juntos os documentos destinados a fazer prova da arguição, sendo admitida a junção posterior de documentos até à nota de culpa, quando se demonstrar que não foi possível obtê-los anteriormente.

Artigo 76.º

Será ainda ordenada a junção quando qualquer testemunha, ao depor, apresente algum documento para corroborar as suas afirmações.

Artigo 77.º

Na prova testemunhal aplicar-se-á o regime legal de impedimentos e inabilidades, sem prejuízo da audição das pessoas inábeis como meros declarantes.

Artigo 78.º

1. Durante a instrução pode inquirir-se o número de testemunhas que o relator entender.
2. As testemunhas e declarantes serão notificados do dia, hora e local em que devem comparecer; mas o relator pode ouvir outras pessoas que se encontrem presentes.

Artigo 79.º

1. Os depoimentos e declarações serão reduzidos a escrito.
2. O participante quando assistir à diligência, poderá, findo o interrogatório, requerer ao relator que faça novas perguntas à testemunha ou declarante.
3. Os depoimentos e declarações serão lidos a quem os produziu, que os assinará e rubricará, se quiser, e destas formalidades se fará menção no respectivo auto.

Artigo 80.º

1. São admitidas acareações entre testemunhas e declarantes, participantes e arguidos, e entre uns e outros.
2. Podem também ser deduzidas impugnações e contraditas com os fundamentos e forma previstos na lei geral do processo penal.

Artigo 81.º

Quando o relator, finda a instrução, entender que não existem indícios bastantes de infracção, assim o declarará em despacho fundamentado, deliberando a Comissão Disciplinar, de seguida, sobre a dedução da acusação, realização de quaisquer diligências complementares ou se o processo deve aguardar melhor prova ou ser imediatamente arquivado.

SUBSECÇÃO IV DOS INCIDENTES

Artigo 82.º

1. O incidente de falsidade só poderá ser deduzido contra documento que influa no julgamento e até às alegações finais.
2. Quando admitido será instruído e julgado com o processo principal.

Artigo 83.º

1. São excepções em processo disciplinar:

- a) A ilegitimidade;
- b) A litispendência;
- c) O caso julgado;
- d) A prescrição.

2. Estas excepções podem ser deduzidas em qualquer altura, mas antes das alegações finais, em simples requerimento, com a indicação dos factos que as fundamentam e oferecimento das provas, não podendo nunca as testemunhas ser em número superior a três.

3. A circunstância de se encontrar a correr, ou de já ter corrido, processo disciplinar de natureza desportiva contra o mesmo arguido e relativamente aos mesmos factos não pode servir de fundamento à procedência das excepções de litispendência ou de caso julgado, ainda que nesse processo tenha sido proferida decisão condenatória ou de arquivamento que já tenha formado caso decidido administrativo.

Artigo 84.º

Todas as excepções podem ser do conhecimento oficioso.

Artigo 85.º

1. Constituem nulidades do processo:

- a) A falta de chamamento do acusado para se defender;
- b) A falta ou insuficiência de diligências que se repute essenciais à descoberta da verdade material;
- c) O julgamento com violação das normas de funcionamento do órgão julgador.

2. Estas nulidades são arguíveis a todo o tempo, podendo ser verificadas oficiosamente, competindo ao relator o seu julgamento.

Artigo 86.º

A nulidade da alínea a) do artigo anterior importa a anulação de todo o processado a partir do momento em que o arguido deveria ter sido chamado a defender-se, sem prejuízo do aproveitamento dos actos irrepetíveis.

Artigo 87.º

A nulidade da alínea b) do artigo 85.º supre-se com a realização das diligências não efectuadas.

Artigo 88.º

A nulidade prevista na alínea c) do artigo 85.º impõe a anulação do julgamento, que terá de repetir-se, ficando sem efeito tudo quanto posteriormente se tenha praticado, sem prejuízo do aproveitamento dos actos irrepetíveis.

SUBSECÇÃO V DA ACUSAÇÃO

Artigo 89.º

Quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência da falta disciplinar, o relator fará juntar aos autos o extracto do registo disciplinar do arguido e lavrará despacho de acusação ou nota

de culpa, com a devida fundamentação, identificará o acusado, descreverá o facto ou factos de que este é acusado e todas as circunstâncias relevantes à apreciação da responsabilidade disciplinar e indicará as normas infringidas e o prazo para a dedução da defesa.

Artigo 90.º

1. O arguido será imediatamente notificado da nota de culpa, pessoalmente ou por correio, por carta com aviso de recepção, conforme for mais rápido e eficiente, facultando-se-lhe a respectiva cópia.
2. A notificação feita por correio, desde que correctamente endereçada para a sede do Clube arguido, conforme indicada à Liga, não deixa de se considerar produzida pela sua devolução ou falta de assinatura do notificado no aviso postal, relevando, para efeito de notificação, a data de devolução.

SUBSECÇÃO VI DA DEFESA

Artigo 91.º

O prazo para a dedução da defesa é de cinco dias.

Artigo 92.º

A notificação para apresentação da defesa vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 93.º

Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido ou quem o represente examinar o processo na secretaria da Liga, onde pelo relator deverá ser depositado.

Artigo 94.º

A defesa deverá ser assinada por quem validamente represente o arguido nos termos dos seus estatutos ou instrumento de mandato e com ela poderão ser apresentados documentos, rol de testemunhas e requeridas outras diligências probatórias.

Artigo 95.º

Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas a cada facto e o seu total não pode exceder o número de dez, devendo o arguido, sob pena de indeferimento, desde logo indicar, com referência à contestação, os factos a que cada uma das testemunhas indicadas depõe.

Artigo 96.º

As testemunhas residentes fora da área da sede da Liga terão de ser apresentadas pelo arguido.

Artigo 97.º

Poderão ser recusadas pelo relator, por despacho fundamentado, provas ou diligências desnecessárias à descoberta da verdade e que se afigurem claramente como expedientes dilatatórios.

Artigo 98.º

Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências consideradas indispensáveis ao esclarecimento da verdade.

Artigo 99.º

Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o relator ordenará a notificação das partes para cada uma delas, a começar pelo queixoso, alegar por escrito no prazo de quarenta e oito horas, permanecendo durante esse prazo o processo em vista na secretaria da Liga.

Artigo 100.º

Juntas as alegações, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o relator apresentará o processo concluso para o julgamento, acompanhado do seu relatório e parecer.

Artigo 101.º

O Presidente da Comissão Disciplinar deverá convocar de imediato uma reunião, designando dia para o efeito, podendo ainda ordenar a efectivação de quaisquer outras diligências ou a junção de documentos, quer pelo arguido, quer pelos serviços da Liga, o que tudo deverá ser cumprido até dois dias antes da sessão de julgamento.

Artigo 102.º

A Comissão Disciplinar delibera por simples maioria, cabendo voto de qualidade ao Presidente.

Artigo 103.º

As deliberações da Comissão Disciplinar serão lavradas em livro de actas próprio, onde constarão as declarações de voto.

Artigo 104.º

O acórdão será lançado no processo pelo relator em conformidade com a deliberação final e dele se notificarão as partes com remessa de cópia, enviando-se ainda um exemplar à Comissão Executiva da Liga.

SUBSECÇÃO VII DA REVISÃO

Artigo 105.º

Pode a Comissão Disciplinar da Liga, por iniciativa da Comissão Executiva ou do próprio condenado, promover a revisão das decisões disciplinares condenatórias transitadas em julgado, quando:

- a) Se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita;
- b) Se uma decisão passada em julgado declarar falsos quaisquer documentos que tenham determinado a condenação.

Artigo 106.º

1. Apresentado o pedido ou a proposta de revisão, o Presidente da Comissão Disciplinar requisitará o processo ao arquivo da Liga e submeterá o requerimento à primeira reunião ordinária subsequente.
2. Designado o relator, ordenará este a notificação do queixoso para responder, querendo, no prazo de dez dias.
3. Com o pedido e a resposta será oferecida toda a prova e, uma vez produzida esta, deliberará a Comissão Disciplinar sobre a viabilidade do pedido.

Artigo 107.º

No caso de ser concedida a revisão, mandar-se-á instruir de novo o processo e, uma vez concluído este com observância das regras previstas nos artigos anteriores, julgará novamente a Comissão Disciplinar quanto ao fundo da questão.

Artigo 107.º-A

A decisão que, nos termos do artigo anterior, vier a ser proferida no processo disciplinar não pode ser de conteúdo mais gravoso para o condenado do que a decisão relativamente à qual foi concedida a revisão.

SUBSECÇÃO VIII DA EXECUÇÃO

Artigo 108.º

Compete à Comissão Executiva dar execução a todas as decisões finais proferidas nos processos disciplinares.

Artigo 109.º

As multas e sanções indemnizatórias deverão ser pagas no prazo de trinta dias contados da data da notificação da decisão final, mediante entrega à Liga ou, no caso de indemnização, directamente ao beneficiário, devendo nesta hipótese, e em igual prazo, ser apresentado o respectivo documento comprovativo para que conste do processo.

Artigo 110.º

O incumprimento das sanções pecuniárias implica a imediata aplicação ou agravamento da sanção disciplinar de suspensão do exercício dos direitos sociais ou da pena de expulsão.

Artigo 111.º

As penas de execução imediata têm início a partir do dia imediato ao da sua notificação.

SECÇÃO II DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS À ASSEMBLEIA GERAL DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Artigo 112.º

Compete à Assembleia Geral eleger os delegados da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol representativos dos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições profissionais de futebol, aplicando-se as disposições gerais do presente Regulamento em tudo o que não for contrariado pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 113.º

A eleição será efectuada por sistema de lista completa, devendo cada lista indicar um número de candidatos efectivos igual ao de delegados a eleger, bem como de um número de candidatos suplentes não inferior a um quinto daqueles.

Artigo 114.º

A votação será feita por escrutínio secreto.

Artigo 115.º

1. Serão eleitos delegados à Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol os candidatos efectivos apresentados pela lista que obtiver o maior número de votos.
2. Em caso de substituição dos delegados efectivos, por motivo de perda ou suspensão de mandato, serão chamados os candidatos suplentes, de acordo com a ordem com que constarem da lista respectiva.

CAPÍTULO III CONSELHO DE PRESIDENTES

SECÇÃO I CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 116.º

1. O Conselho de Presidentes é um órgão colegial de natureza essencialmente consultiva.
2. Compõem o Conselho de Presidentes:
 - a) O Presidente da Liga, que preside com voto de desempate;
 - b) Os clubes ou sociedades desportivas da I Liga, representados pelos seus Presidentes, de entre os quais será eleito o Primeiro Vice-Presidente;
 - c) Os clubes ou sociedades desportivas da II Liga, representados pelos seus Presidentes, de entre os quais será eleito o Segundo Vice-Presidente.
3. Os Vice-Presidentes do Conselho de Presidentes são eleitos por voto secreto e, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.
4. Participam, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Presidentes:
 - a) O Presidente da Assembleia Geral;
 - b) O Secretário-Geral, que secretariará;
 - c) Entidades convidadas pelo Presidente da Liga.

Artigo 116.º-A

1. Compete ao Conselho de Presidentes:
 - a) Emitir parecer sobre os projectos dos Regulamentos da Liga, bem como sobre alterações aos seus Estatutos;
 - b) Emitir parecer sobre o plano anual de actividades e sobre o orçamento;
 - c) Emitir parecer sobre a vinculação da Liga a instrumentos de regulação colectiva de trabalho e sobre as directrizes relativas à sua negociação;
 - d) Emitir parecer nas matérias respeitantes às atribuições da Liga nas suas vestes de associação patronal representativa dos clubes e sociedades desportivas de futebol profissional;
 - e) Emitir parecer sobre qualquer questão que lhe seja submetida pelo Presidente da Liga;
 - f) Nomear um membro para a Comissão de Remunerações;
 - g) Emitir parecer vinculativo sobre a nomeação dos vogais da Comissão Executiva;
 - h) Nomear o Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos.

2. Os pareceres do Conselho de Presidentes são obrigatórios e, com excepção do estabelecido na alínea g) do número anterior, não vinculativos.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 117.º

O Conselho de Presidentes da Liga efectuará as suas reuniões na sede ou em qualquer outro local, se tal for previamente deliberado.

Artigo 118.º

Em questões de manifesta urgência, que não permitam a realização de reunião do Conselho de Presidentes em tempo útil, pode este tomar deliberações através de teleconferência ou conferência telefónica, o que será determinado por simples despacho do Presidente.

Artigo 119.º

No início do mandato, o Conselho de Presidentes fixará os dias e horas em que terão lugar as reuniões ordinárias, as quais poderão ser alteradas por despacho do Presidente, quando ocorrer motivo justificativo.

Artigo 120.º

Do dia e hora das reuniões ordinárias será dado conhecimento aos associados da Liga.

Artigo 121.º

As reuniões ordinárias serão agendadas com a antecedência mínima de três dias de acordo com a orientação do Presidente, devendo a agenda ser distribuída por todos os membros do Conselho de Presidentes com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

Artigo 122.º

A ordem do dia pode ser alterada por deliberação unânime do próprio Conselho.

Artigo 123.º

1. As deliberações do Conselho de Presidentes são tomadas à pluralidade absoluta de votos, estando presente a maioria dos seus membros, expressos nominalmente.
2. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.
3. As votações serão secretas no caso previsto n.º 3 do artigo 116º ou a requerimento de qualquer dos membros do Conselho de Presidentes, que seja aprovado pela maioria dos membros presentes.
4. Às reuniões da Comissão Executiva aplicam-se as regras constantes no art.º 44.º dos Estatutos e, subsidiariamente, as regras de funcionamento estabelecidas no presente Regulamento para as reuniões do Conselho de Presidentes da Liga.

Artigo 124.º

Nas faltas ou impedimentos do Presidente, as reuniões do Conselho de Presidentes são dirigidas pelo Primeiro Vice-Presidente ou na ausência deste, pelo Segundo Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 125.º

As reuniões realizam-se na sede da Liga ou noutra qualquer lugar, neste caso mediante deliberação prévia do Conselho Fiscal.

Artigo 126.º

Às reuniões do Conselho Fiscal poderão assistir pessoas estranhas ao órgão, desde que o mesmo o considere necessário, face às suas atribuições específicas de natureza técnica.

Artigo 127.º

O Conselho Fiscal reúne por convocatória do seu Presidente ou do Vice-Presidente, no caso de impedimento ou ausência daquele, e ainda a pedido da maioria em exercício dos seus membros.

Artigo 128.º

As convocatórias devem ser feitas com a antecedência mínima de oito dias e nelas se fará menção da ordem de trabalhos com a indicação dos documentos necessários para serem presentes à reunião.

Artigo 129.º

A ordem do dia pode ser alterada a todo o tempo, desde que assim se delibere com a presença de todos os membros.

Artigo 130.º

O Conselho Fiscal delibera por maioria simples e as votações serão nominais, podendo qualquer dos membros requerer a votação secreta, cabendo ao Presidente, ou a quem o substitua, voto de qualidade.

Artigo 131.º

Não é permitido o voto de abstenção.

Artigo 132.º

No exercício das suas funções de fiscalização, o Conselho Fiscal pode solicitar a qualquer dos restantes órgãos os elementos de informação, verbal ou documental, que se relacionem com as matérias próprias da sua competência estatutária.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO ARBITRAL
SECÇÃO I
CONSTITUIÇÃO E SEU FUNCIONAMENTO

Artigo 133.º

A Comissão Arbitral é eleita nos termos do artigo 51.º do presente Regulamento, devendo as listas submetidas a sufrágio designar, desde logo, o Presidente, os Vogais efectivos e os Vogais suplentes.

Artigo 134.º

Compete ao Presidente da Comissão Arbitral, com a faculdade de delegar num dos restantes membros:

- a) Representar a Comissão e assegurar as relações com os demais órgãos da Liga;
- b) Determinar a composição das Secções e preencher as vagas eventualmente surgidas;

- c) Presidir à distribuição dos processos;
- d) Garantir a eficácia e celeridade do funcionamento da Comissão Arbitral;
- e) Ordenar o encurtamento dos prazos do processo, quando tal se justifique, devendo comunicá-lo às partes, feita a distribuição;
- f) Coordenar as actividades das Secções e organizar o mapa das sessões de julgamento;
- g) Convocar a Comissão sempre que o entenda necessário;
- h) Presidir aos trabalhos do Plenário da Comissão.

Artigo 135.º

1. A Comissão Arbitral será constituída por 3 secções de processos, cada uma delas formada por 3 Vogais.
2. Compete aos Vogais a preparação dos processos e a direcção da instrução.

Artigo 136.º

1. Nas faltas ou impedimentos do Presidente, as suas funções são assumidas pelo Vogal em que este delegou ou pelo primeiro Vogal efectivo em exercício.
2. Em caso de impedimento duradouro ou de vacatura do cargo de Presidente o mesmo é preenchido por cooptação.

Artigo 137.º

A convocatória poderá ser feita por qualquer meio, nomeadamente por via telegráfica, telefónica, telex ou telefax.

Artigo 138.º

As reuniões realizam-se, em princípio, no local da sede da Liga, mas podem efectuar-se em qualquer outro local por decisão do Presidente, se necessário para a celeridade do processo.

Artigo 139.º

As reuniões da Comissão Arbitral, por Secções ou em Plenário, serão assistidas por funcionário da Liga, que desempenhará as funções de secretariado.

Artigo 140.º

As decisões finais são reduzidas a escrito e delas constarão:

- a) A identificação das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) A identificação dos membros componentes da Secção ou do Plenário;
- d) A data e local em que a decisão for proferida;
- e) A assinatura dos membros da Comissão que subscrevam a decisão;
- f) A inclusão dos votos de vencido, se os houver, devidamente identificados;
- g) A fundamentação da decisão;
- h) O critério de fixação das custas.

Artigo 141.º

As decisões da Comissão Arbitral serão notificadas, em primeiro lugar, às partes, mediante a remessa de um exemplar, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 142.º

O poder jurisdicional da Comissão Arbitral finda com a notificação às partes das respectivas decisões.

Artigo 143.º

A execução das decisões finais cabe à Comissão Executiva.

Artigo 144.º

Todos os acórdãos da Comissão Arbitral serão arquivados em livro próprio, fazendo-se registar em acta o sentido da decisão.

Artigo 145.º

O expediente da Comissão Arbitral será assegurado pelos serviços administrativos da Liga.

Artigo 146.º

Todo o expediente referente à Comissão Arbitral será registado no Livro Geral de correspondência, aí se averbando o número de ordem, o dia e a hora de entrada, passando-se, se solicitado, o recibo correspondente.

Artigo 147.º

Todos os documentos avulsos não autuados nos processos serão arquivados em Livro próprio.

Artigo 148.º

O horário do serviço de expediente da Comissão Arbitral coincide com o dos Serviços Administrativos da Liga, encerrando, porém, às 17,00 horas de cada dia útil, pelo que não poderá ser recebido qualquer expediente dirigido à Comissão Arbitral depois desta hora.

SECÇÃO II
DO PROCESSO

SUBSECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 149.º

1. O processo rege-se pelas regras constantes deste Regulamento e pelas que, nos casos omissos, a Comissão julgar mais adequadas.
2. Serão admitidos quaisquer meios de prova previstos na lei do processo civil.
3. A Comissão Arbitral julga segundo o direito constituído, podendo também julgar segundo a equidade em todas as questões omissas.
4. As regras definidas pela Comissão em Plenário como as mais adequadas para um caso concreto constituirão um precedente a seguir obrigatoriamente em casos futuros sujeitos à Comissão e que apresentem uma situação análoga, sem prejuízo de posterior alteração, decidida igualmente pelo Plenário.

Artigo 150.º

Em qualquer tipo de processo deverá, porém, respeitar-se a igualdade entre as partes e o princípio do contraditório.

Artigo 151.º

As partes podem designar quem as represente, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 152.º

1. Todos os prazos do processo são de natureza peremptória e correm por forma contínua, não podendo em caso algum ser prorrogados.
2. Transita para o primeiro dia útil imediato o último dia do prazo, quando este coincidir com Sábado, Domingo ou dia feriado.
3. Não há lugar à dilação.

Artigo 153.º

1. Todas as decisões da Comissão Arbitral, quer nas suas Secções, quer em Plenário, são tomadas por maioria de votos.
2. Não sendo possível a formação de maioria, intervirá o Presidente com voto de qualidade.

Artigo 154.º

Das decisões das Secções caberá recurso para o Plenário, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, mas as decisões deste não são susceptíveis de recurso.

SUBSECÇÃO II DOS PROCESSOS EM ESPECIAL

PARTE I RECURSOS EM ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 155.º

Das decisões proferidas pela Comissão Disciplinar ao abrigo do art.º 59.º do presente Regulamento, cabe recurso para a Comissão Arbitral.

Artigo 156.º

O prazo de recurso é de oito dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 157.º

O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 158.º

A petição de recurso será dirigida ao Presidente da Comissão Arbitral e apresentada na Secretaria da Liga e deve:

- a) Ser assinada por quem legitimamente represente o recorrente ao abrigo dos seus Estatutos ou por advogado legalmente constituído, neste caso com a expressa menção do seu domicílio ou escritório;
- b) Conter a enunciação clara da decisão recorrida, fundamentos de facto e de direito do recurso e formulação precisa de conclusões com indicação do pedido;
- c) Ser acompanhada de duas cópias, sendo uma destinada à entidade recorrida e outra para arquivo e eventual reforma do processo.

Artigo 159.º

O relator, recebido o processo, verificará se a petição obedece aos requisitos e, em caso afirmativo, ordenará a citação, por carta registada com aviso de recepção, de quem se revelar possuidor de interesse legítimo para deduzir oposição.

Artigo 160.º

A oposição deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da citação.

Artigo 161.º

Junta a contestação, ou decorrido o prazo da sua apresentação, procederá o relator às diligências probatórias que tiverem sido requeridas e se revelem pertinentes ao esclarecimento da verdade.

Artigo 162.º

O Presidente da Comissão Arbitral designará de imediato o dia para julgamento.

Artigo 163.º

Das decisões finais da Comissão Arbitral não cabe recurso, sem prejuízo da necessidade de ratificação da aplicação da sanção de exclusão nos termos dos Estatutos.

PARTE II DA ACÇÃO

Artigo 164.º

A Comissão Arbitral não poderá resolver conflitos de interesses sem que tal lhe seja solicitado pelas partes directamente interessadas.

Artigo 165.º

1. As acções são de simples apreciação e de condenação.
2. As de simples apreciação têm por fim obter declaração de existência ou inexistência de um direito ou de um facto, ou a interpretação das normas que regem a relação dos associados no âmbito da Liga.
3. As acções de condenação visam exigir a prestação de uma coisa ou de facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito.

Artigo 166.º

O processo inicia-se por uma petição, contendo a identificação das partes, a natureza e valor da acção, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.

Artigo 167.º

1. A petição deverá ser acompanhada de tantos duplicados quantas as partes a citar.
2. No acto de apresentação da petição deverá ser efectuado o preparo, calculado pelos serviços da Liga, correspondente a metade do valor da taxa de justiça, em conformidade com a tabela de custas, que estiver em vigor.

Artigo 168.º

1. Distribuído o processo e recebido pelo relator, deverá este indeferir liminarmente a acção se lhe afigurar ser manifesta a sua inviabilidade.
2. Do indeferimento liminar poderá o requerente solicitar, no prazo de oito dias, que recaia decisão da Secção, da qual não haverá recurso.
3. Poderá o relator, se assim o entender, convidar o requerente a completar ou a corrigir a petição, no prazo de três dias.

Artigo 169.º

1. Se não houver motivo para indeferimento e a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do requerido por carta registada com aviso de recepção, remetendo-lhe o duplicado da petição e dos documentos com ela juntos.
2. No caso de a requerida ser a Liga, a citação far-se-á pessoalmente na pessoa do Secretário-Geral.

Artigo 170.º

O prazo de contestação, em qualquer tipo de acção, é de oito dias.

Artigo 171.º

1. Nas acções de condenação, a falta de oposição implica a imediata condenação do requerido no pedido.
2. Nas de simples apreciação considerar-se-ão confessados os factos alegados pelo requerente.

Artigo 172.º

Na contestação poderá o requerido deduzir defesa por excepção e por reconvenção, podendo nesses casos responder o requerente apenas à matéria da excepção ou reconvenção, no prazo de oito dias.

Artigo 173.º

1. Com a petição e contestação são oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas quaisquer outras diligências de prova.
2. O número de testemunhas não excederá dez de cada parte, podendo em caso de reconvenção ser oferecidas mais cinco mas para prova da respectiva matéria.
3. Deverão ser indicados os factos a que cada testemunha irá depor, não podendo a parte produzir sobre cada facto mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

Artigo 174.º

1. Findos os articulados, o relator convocará as partes para uma tentativa prévia de conciliação.
2. O relator realizará todas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, discussão e julgamento podendo, ainda, efectuar outras, por sua iniciativa, se tal lhe afigurar necessário.

Artigo 175.º

1. Realizadas as diligências referidas no artigo 174.º, será marcado dia para julgamento.
2. As testemunhas são apresentadas pelas partes sem necessidade de notificação; mas podem as partes requerer que sejam notificadas.

Artigo 176.º

A audiência poderá ser adiada apenas uma vez por falta dos mandatários das partes ou de testemunhas devidamente notificadas, se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto ou o Vogal Relator entender necessário, face à situação do processo, proceder ao adiamento.

Artigo 177.º

O julgamento será efectuado pelos três membros que compõem a Secção, a que foi distribuído o processo, sob a Presidência do Vogal Relator.

Artigo 178.º

A produção da prova em julgamento e os debates serão orais.

Artigo 179.º

1. No julgamento seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras gerais previstas na lei do processo civil.
2. Findo o julgamento, lavrar-se-á acórdão sobre a matéria de facto.

Artigo 180.º

Nas decisões finais far-se-á relato dos factos dados como provados e sobre eles se aplicará o direito ou a equidade, conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 181.º

1. Dos acórdãos das Secções pode ser interposto recurso para o Plenário, com fundamento em violação da lei substantiva e lei de processo.
2. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode ser objecto de recurso para o Plenário, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Artigo 182.º

1. O prazo para a interposição de recurso é de quinze dias.
2. O requerimento de interposição de recurso deverá conter a alegação do recorrente, além da identificação da decisão recorrida.
3. O recorrido dispõe de prazo igual ao da interposição de recurso e contado desde a notificação deste, a qual é feita oficiosamente pela secretaria, para apresentar a sua alegação.

Artigo 183.º

O Presidente da Comissão Arbitral receberá o recurso desde que o mesmo tenha sido interposto tempestivamente e tenha sido dado cumprimento à regulamentação sobre custas.

Artigo 184.º

Uma vez admitido o recurso para o Plenário, o mesmo terá efeito suspensivo.

SUBSECÇÃO III CUSTAS

Artigo 185.º

Todos os processos estão sujeitos ao pagamento de custas.

Artigo 186.º

As custas compreendem:

- a) A taxa de justiça;
- b) Emolumentos;
- c) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente suportadas pela Secretaria;
- d) Os encargos com pessoal decorrentes da necessidade de prestação de horas extraordinárias.

Artigo 187.º

Os encargos da Comissão Arbitral, quando reúna para deliberar sobre vários processos, serão por estes rateados de acordo com o critério definido pelo seu Presidente.

Artigo 188.º

A Liga está isenta do pagamento de custas.

Artigo 189.º

As partes ficam obrigadas ao pagamento de preparos de valor igual a metade da taxa de justiça a efectuar na Secretaria da Liga no momento da apresentação do pedido ou da contestação.

Artigo 190.º

Poderá ainda o preparo ser efectuado durante os dois dias seguintes, mas, neste caso, acrescido de uma multa de valor equivalente a metade do preparo em falta.

Artigo 191.º

Em qualquer fase do processo poderá o Presidente da Comissão Arbitral notificar as partes para o pagamento de preparos para despesas.

Artigo 192.º

1. O não pagamento dos preparos iniciais acarretará, para o requerente, a extinção da instância e, para o requerido, a ineficácia da oposição, que tenha apresentado.
2. A falta do preparo para despesas implica a não efectivação das diligências probatórias indicadas pela parte faltosa e que tenham motivado a necessidade do preparo.

Artigo 193.º

1. Em todos os processos a decisão final determinará o regime de custas, as quais deverão ser suportadas pela parte vencida e na proporção em que decair.
2. No caso de haver mais de uma parte vencida, o valor das custas será repartido entre si.

Artigo 194.º

As custas devem ser pagas no prazo de vinte dias a contar da notificação da conta.

Artigo 195.º

Nenhuma deliberação da Comissão Arbitral poderá aproveitar à parte responsável por custas, enquanto estas não se mostrem pagas e a mora, enquanto subsistir, impede o devedor de exercer o direito ou de proposição de acções para a Comissão Arbitral.

Artigo 196.º

À parte vencedora serão devolvidos, uma vez pagas as custas, os montantes dos preparos desembolsados.

Artigo 197.º

Nos casos omissos aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras gerais previstas no Regulamento das Custas Processuais.

TÍTULO IV
DAS RELAÇÕES ENTRE ASSOCIADOS

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 198.º

Os associados da Liga estão obrigados a respeitar escrupulosamente os acordos, contratos e convenções celebrados entre si e a submeter à arbitragem da Liga quaisquer litígios sobre questões do âmbito desta.

Artigo 199.º

Constituem deveres dos associados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade;
- b) Não se pronunciar publicamente sobre questão confiada a resolução da Liga ou que deva ser submetida a arbitragem;
- c) Actuar com a maior lealdade.

Artigo 200.º

Os clubes associados são directa e solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus dirigentes quando no exercício dos direitos de representação.

CAPÍTULO II
COMPENSAÇÃO PELA FORMAÇÃO, PROMOÇÃO OU VALORIZAÇÃO

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 201.º

Compensação pela formação, promoção ou valorização

Nos termos previstos neste capítulo, os clubes e sociedades desportivas têm direito a uma indemnização a título de compensação pela formação ou promoção dos jogadores.

Artigo 202.º

Liberdade de trabalho

São nulas as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual.

Artigo 203.º

Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada

1. Pode clausular-se no contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito.
2. Na hipótese prevista no número anterior são aplicáveis as disposições previstas no C.C.T. J. P. F. sobre esta matéria.

Artigo 204.º

Liberdade de contratar

1. Findo o prazo da relação jurídica contratual, pode o jogador escolher livremente o clube com o qual deseje celebrar contrato de formação, contrato de trabalho ou compromisso desportivo como amador.
2. A validade e eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento da compensação quando devida.
3. O clube contratante deve informar por escrito o clube de procedência no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a celebração do contrato com o jogador, sob pena de o valor da compensação ser agravado em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 205.º

Compensação

1. O montante da compensação deverá, sempre que possível, ser acordado entre os clubes, através de documentos.
2. O acordo a que se refere o número anterior deverá ser comunicado pelos clubes à L.P.F.P. no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da sua outorga.
3. A compensação deverá ser paga nos 30 (trinta) dias seguintes à data do acordo, se outro prazo não for convencionado.
4. A compensação pode ser satisfeita pelo jogador.

SECÇÃO II

COMPENSAÇÃO NO CASO DE CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Artigo 206.º

Compensação no caso de celebração do primeiro contrato de trabalho desportivo

1. A celebração pelo jogador do primeiro contrato de trabalho desportivo com clube distinto do clube formador, confere a este o direito de receber, do clube contratante, uma compensação pela formação.
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:

- a) O clube formador tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio do ano da cessação do contrato de formação, a vontade de celebrar um contrato de trabalho desportivo, mediante as condições mínimas previstas no número três deste artigo;
 - b) O mesmo clube tiver remetido à LIGA P.F.P. e ao S.J.P.F., até ao dia 11 de Junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior;
3. Nas condições do contrato de trabalho desportivo proposto devem constar, além das demais legalmente previstas, a remuneração salarial cujo montante nunca poderá ser inferior ao mínimo fixado para a competição em que o clube se integra.
 4. A compensação pela formação que o clube formador terá direito a receber será em montante não inferior a vinte vezes a remuneração salarial anual do contrato de trabalho desportivo proposto.
 5. Se a formação tiver sido prestada por mais de um clube, a compensação será rateada pelos clubes formadores na proporção do tempo de formação.
 6. O clube ou sociedade desportiva que rescindir o contrato de formação com um jogador sem causa justificativa, ou no caso de o formando o rescindir com justa causa, não tem direito a quinhão na compensação emergente da celebração de um contrato de trabalho desportivo.

Artigo 207.º

Direito à compensação em caso de rescisão

1. O direito à compensação previsto nesta secção mantém-se na titularidade do clube formador se o contrato de formação for rescindido sem causa justificativa ou feito cessar pelo clube com justa causa, apurada em processo disciplinar.
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se o clube formador comunicar à LIGA P.F.P. no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da data da rescisão, o montante base para cálculo da compensação.
3. Sem prejuízo das indemnizações previstas no Contrato Colectivo de Trabalho dos Jogadores Profissionais de Futebol, a indemnização devida pela parte a quem for imputada a ilicitude na rescisão contratual será calculada com base no valor indicado no número anterior.
4. No caso de o jogador impugnar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a rescisão do contrato promovida pelo seu antigo formador, a compensação só será exigível após a confirmação da justa causa por decisão do Tribunal Judicial ou da Comissão Arbitral Paritária prevista no C.C.T..
5. No caso de o jogador rescindir o contrato de formação, invocando justa causa, o direito à compensação caduca se o clube formador não recorrer ao Tribunal Judicial ou à Comissão Arbitral Paritária no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguintes à data da recepção da comunicação da rescisão, a fim de ser declarada inexistente a justa causa invocada.

SECÇÃO III

COMPENSAÇÃO NOS DEMAIS CASOS

Artigo 208.º

Compensação nos demais casos

1. A celebração pelo jogador de um contrato de trabalho desportivo com outra entidade empregadora após a cessação do anterior, confere ao clube de procedência o direito de receber do clube contratante a compensação pelo montante que aquela tenha estabelecido nas listas organizadas, para o efeito, pela LIGA P.F.P..
2. A compensação prevista no número anterior só será exigível se, cumulativamente:

- a) O clube de procedência tiver comunicado por escrito ao jogador, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio do ano da cessação do contrato, a vontade de o renovar, mediante as condições mínimas previstas no número três deste artigo, a sua inclusão nas listas de compensação e o valor estabelecido;
 - b) O mesmo clube tiver remetido à L.P.F.P. e ao S.J.P.F., até ao dia 11 (onze) de Junho seguinte, inclusive, fotocópia do documento referido no número anterior;
 - c) O jogador não tenha, em trinta e um (31) de Dezembro do ano de cessação do contrato, completado ainda vinte e quatro (24) anos de idade.
3. As condições mínimas do novo contrato proposto deverão corresponder ao valor remuneratório global do ano da cessação acrescido de 10% (dez por cento) do montante estabelecido na lista de compensação e de uma actualização decorrente da aplicação da taxa de inflação correspondente ao índice médio de aumento dos preços ao consumidor do ano anterior fixada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 209.º

Listas de compensação

1. Anualmente, a L.P.F.P. elaborará uma lista dos jogadores a quem os clubes ou sociedades desportivas tenham enviado a carta a que se refere a alínea a) do número 2 do precedente artigo 208.º.
2. Dessas listas constarão, além dos nomes dos jogadores, o respectivo número de licença desportiva, o clube ou sociedade desportiva de origem e o valor da compensação pretendida pelo clube ou sociedade desportiva pelo mesmo jogador.
3. A L.P.F.P. deverá enviar, até 15 (quinze) de Junho de cada ano, ao S.J.P.F. e à F.P.F. as listas definitivas.

Artigo 210.º

Obrigações do clube contratante

O clube que, nos termos dos anteriores artigos 207.º e 208.º esteja constituído na obrigação de pagamento da compensação deve:

- a) Comunicar por escrito ao clube de procedência a celebração do contrato de trabalho desportivo com o jogador incluído na lista de compensação, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a respectiva outorga;
- b) Fazer prova documental junto da L.P.F.P., nos 30 (trinta) dias seguintes à celebração do contrato, de ter pago ao clube de procedência a compensação estabelecida.

Artigo 211.º

Direitos do jogador incluído na lista de compensação

O jogador incluído na lista de compensação tem o direito de celebrar novo contrato de trabalho desportivo, nas condições remuneratórias previstas no número três do artigo 208.º, com o antigo clube ou sociedade desportiva se, cumulativamente:

- a) Não celebrar com outro clube um novo contrato de trabalho desportivo até ao dia 15 (quinze) de Julho do ano a que respeitar;
- b) Manifestar por escrito ao antigo clube, até ao dia 25 (vinte e cinco) de Julho, a vontade de aceitar a proposta de celebração de novo contrato de trabalho desportivo;
- c) Remeter à LIGA P.F.P., até ao dia 30 (trinta) de Julho seguinte, fotocópia da comunicação referida na alínea anterior.

Artigo 212º

Participação do jogador na compensação

O jogador terá direito a receber 7% (sete por cento) da compensação devida ao clube de procedência.

Artigo 213º

Extinção do direito à compensação

O direito à compensação previsto nesta secção extingue-se no caso de o clube ser devedor ao jogador de qualquer retribuição até à cessação do contrato.

Artigo 214º

Celebração de compromisso desportivo como amador ou contrato com clube estrangeiro

1. O direito à compensação do clube de procedência mantém-se se o jogador incluído na lista de compensação celebrar compromisso desportivo como amador ou contrato de trabalho desportivo com clube estrangeiro com o propósito de iludir esse direito.
2. Presume-se a intenção fraudulenta referida no número anterior:
 - a) Se o jogador se mantiver vinculado ao abrigo de compromisso desportivo como amador por período inferior a duas épocas;
 - b) Se o contrato de trabalho desportivo celebrado com clube estrangeiro, cessar antes que haja decorrido uma época sobre a sua celebração, salvo no caso de rescisão com justa causa pelo jogador.

Artigo 215º

Direito à compensação em caso de rescisão

Em caso de rescisão com justa causa pelo clube ou pelo jogador sem justa causa, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no nº 4 do art.º 206º e no art.º 207º.

Artigo 216.º

Direito à indemnização em caso de contratação de jogador sem prévia declaração jurisdicional de justa causa de rescisão

1. O Clube que contratar um jogador que rescinda contrato de trabalho desportivo, invocando justa causa sem que esta se mostre reconhecida por decisão com trânsito em julgado de Tribunal Judicial ou da Comissão Arbitral Paritária no Contrato Colectivo de Trabalho dos Jogadores Profissionais de Futebol, fica constituído na obrigação de pagar ao Clube lesado uma indemnização não inferior a quarenta vezes o valor das retribuições vincendas do contrato rescindido.
2. O reconhecimento tácito ou expresso pelo Clube do fundamento rescisório invocado pelo jogador equivale à declaração jurisdicional de justa causa de rescisão.
3. É aplicável o prazo de caducidade previsto no art.º 217.º.
4. Os Clubes obrigam-se a não facultar as suas instalações para treino de jogadores nas situações previstas no n.º 1, antes ou após a decisão da Comissão Arbitral Paritária.

SECÇÃO IV DA COMISSÃO ARBITRAL

Artigo 217.º

No caso dos clubes não terem chegado a acordo sobre o montante da indemnização, qualquer um deles poderá, no prazo máximo de 90 dias a contar da data do registo do novo contrato ou, em caso de impugnação, da decisão transitada em julgado donde emerge o direito à indemnização, intentar a competente acção de condenação, a qual será dirigida ao Presidente da Comissão Arbitral. Nesta hipótese, as partes em causa obrigam-se à competência jurisdicional exclusiva da Comissão Arbitral, que decidirá a título definitivo.

Artigo 218.º

1. Atuada e distribuída a acção, o Clube requerido é notificado para contestar no prazo fixado no art.º 170.º.
2. A não contestação importa a imediata condenação no montante do pedido.
3. O montante não contestado da indemnização é imediatamente fixado pelo Presidente da Comissão e deverá ser pago, no prazo de 30 dias, ao antigo clube.
4. A Comissão Arbitral decidirá no prazo de 30 dias após o fim da instrução do processo.
5. Todos os litígios emergentes de transferências serão apreciados e decididos, sem recurso, pela Comissão Arbitral, a qual se regerá, nos casos omissos, pelos princípios e regras processuais constantes do capítulo V do título III do Regulamento Geral da Liga P.F.P..

Artigo 219.º

Em caso de conflito sobre o montante da indemnização de promoção ou formação, os clubes ficam interditos de se subtraírem à arbitragem exercida pela Comissão Arbitral da Liga P.F.P. durante o período de dois anos, mesmo que durante esse período tenham perdido a qualidade de associados.

Artigo 220.º

1. A Comissão Arbitral não intervirá no caso da transferência ter lugar durante o período de vigência do contrato.
2. Nesse caso, é condição preliminar para uma transferência a celebração do acordo entre as três partes em presença: o clube cedente, o jogador e o novo clube.
3. O clube que deseje contratar os serviços de um jogador cujo contrato se prolongue para além da época em curso deverá comunicar o seu propósito, por escrito, ao clube a que o jogador se encontra vinculado antes de estabelecer o contacto com o jogador. Se o clube ao qual o jogador profissional se encontra vinculado não der o seu acordo, o atleta não poderá ser contactado directa ou indirectamente, nem ser contratado.
4. Por analogia, esta disposição aplica-se igualmente no caso da iniciativa da aproximação pertencer ao jogador ou seu representante.
5. Qualquer contacto, seja ele verbal ou escrito, directo ou indirecto, feito com a inobservância do disposto nos precedentes n.ºs 3 e 4, constitui infracção sujeita ao poder disciplinar da Comissão Disciplinar ou da Comissão Arbitral, consoante o clube infractor integre ou não as competições de natureza profissional.
6. As sanções a aplicar por qualquer uma das entidades referidas no número anterior poderão tomar a forma de repreensão, multa de € 5.000 (cinco mil euros) a 25.000 (vinte e cinco mil euros) ou de desclassificação do clube na prova ou provas da categoria para o qual o jogador se encontra qualificado.

7. O clube contactado deve responder por escrito à comunicação referida no n.º 3, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento da pretensão do clube interessado na transferência. A falta de resposta será considerada como consentimento negocial entre as partes interessadas.

8. No caso previsto no n.º 5 a Comissão Arbitral decidirá em primeira instância em secção, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

TÍTULO V COMISSÃO EXECUTIVA

Artigo 221.º

1. Os vogais da Comissão Executiva são nomeados nos termos previstos nos Estatutos e tomam a designação de Directores da Liga.

2. Aos vogais serão atribuídas, por deliberação da Comissão Executiva, as competências de natureza jurídico-administrativa que deverão ser exercidas por cada um.

Artigo 221.º-A

Os despachos do Presidente da Liga que procedam à nomeação ou exoneração dos vogais da Comissão Executiva são exarados no livro de termos de posse dos órgãos sociais da Liga, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 221.º-B

1. Os despachos de nomeação ou de exoneração dos vogais da Comissão Executiva não são fundamentados, devendo apenas conter a identificação completa do nomeado ou do exonerado, bem como a referência à data e ao sentido do parecer emitido pelo Conselho de Presidentes exigido na alínea g) do artigo 40.º dos Estatutos.

2. Os despachos de exoneração devem ainda fazer referência ao despacho de nomeação do vogal exonerado.

3. A data e a referência do despacho de exoneração são registadas mediante averbamento no despacho de nomeação do vogal respectivo.

Artigo 221.º-C

Os vogais da Comissão Executiva tomam posse perante o Presidente da Assembleia Geral no prazo de dez dias a contar da sua nomeação.

TÍTULO VI COMISSÃO DISCIPLINAR

Artigo 222.º

A Comissão Disciplinar é eleita nos termos dos artigos 51.º e 52.º, devendo as listas submetidas a sufrágio designar, desde logo, o Presidente, os quatro vogais efectivos e os vogais suplentes.

Artigo 223.º

Compete ao Presidente da Comissão Disciplinar, com faculdade de delegar nos restantes membros:

- Representar a Comissão e assegurar as relações com os demais órgãos da Liga;
- Orientar a distribuição dos processos;
- Convocar o plenário ou as secções sempre que o entenda necessário;

- d) Designar o dia, hora e local das reuniões;
- e) Presidir aos trabalhos das secções e Plenários da Comissão.

Artigo 224.º

Por um período transitório, até à transferência para a Federação Portuguesa de Futebol das atribuições disciplinares desportivas actualmente prosseguidas pela Liga, competirá à Comissão Disciplinar assegurar o exercício das competências que nesse âmbito, lhe sejam conferidas pelos regulamentos disciplinares desportivos.

TÍTULO VII COMISSÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 225.º

A Comissão de Arbitragem é eleita nos termos do artigo 51.º devendo a lista submetida a sufrágio designar, desde logo, o Presidente e dois vogais.

Artigo 226.º

Compete ao Presidente da Comissão de Arbitragem, com a faculdade de delegar num dos restantes membros:

- a) Representar a Comissão e assegurar as relações com os demais órgãos da Liga;
- b) Assegurar as relações com o Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, com a Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol e com os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais e Regionais de Futebol;
- c) Convocar as Comissões sempre que o entenda necessário;
- d) Designar o dia, hora e local das reuniões.

Artigo 227.º

A Comissão de Arbitragem rege-se por regulamento próprio onde se delimitam as regras respeitantes aos quadros dos árbitros e árbitros assistentes que integram o sistema das competições profissionais, seus direitos e deveres, formas de organização das equipas de arbitragem, critérios de nomeação dos mesmos, normas de classificação dos árbitros, bem assim as regras, direitos, deveres e competências dos delegados técnicos.

TÍTULO VIII COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES

Artigo 228.º

A Comissão de Remunerações reúne ordinariamente uma vez por ano, mediante convocação do Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 229.º

Nessa reunião ordinária, a Comissão procederá à aferição do sistema remuneratório a adoptar em cada ano e verificará do cumprimento dos objectivos de performance previamente estabelecidos; sendo caso disso, poderá ainda deliberar a atribuição de prémios de gestão.

Artigo 230.º

A actividade da Comissão de Remunerações e as deliberações por si adoptadas têm natureza reservada.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 231.º

A Liga P.F.P. deverá divulgar em Comunicado Oficial o presente Regulamento, no prazo de cinco dias após a sua aprovação.

Artigo 232.º

O presente Regulamento aplica-se a todos os contratos em vigor, independentemente da data da sua celebração.

Artigo 233.º

Mantêm-se em vigor as disposições do Regulamento Geral relativas à Comissão de Arbitragem enquanto, nos termos estatutários, este órgão subsistir no elenco dos órgãos sociais da Liga.